



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.016323/97-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.448 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria FINSOCIAL - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são o meio processual idôneo para atacar o julgado contraditório e omissivo. Uma vez constatada a contradição e a omissão alegada pela embargante, procede-se as devidas retificações, com vistas à correção e integração do julgado embargado.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial.

Doravante o prazo é de cinco anos, contados de acordo com os arts. 150, § 40, e 173-I, do CTN. Assim, cumpre declarar a insubsistência do lançamento, em cumprimento à Sumula nº 8 do STF. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Transcorrido o lapso temporal de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a data da lavratura do auto de infração deve ser declarada a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, referentes aos meses de agosto a dezembro/91, excetuando-se os meses de janeiro a março de 1992, por não haver expirado o prazo decadencial.

Decadência para constituir crédito tributário - Ausência de Pagamento

Aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, no sentido de restabelecer a exação referente a dezembro/1991.

Carlos Alberto Freitas Barreto- Presidente

Demes Brito- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Cecconello e Maria Tereza Martinez López

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 03- 06.028, fls. 308 a 315, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, julgado na sessão de 08 de setembro de 2008, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, concernente à decadência do direito de lançar créditos de FINSOCIAL, referentes aos períodos de apuração de 08/1991 a 03/1992.

A ementa do julgado foi proferida com o seguinte teor:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial. Doravante o prazo é de cinco anos, contados de acordo com os arts. 150, § 40, e 173-I, do CTN. Assim, cumpre declarar a insubsistência do lançamento, em cumprimento à Sumula nº8 do STF. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97). Transcorrido o lapso temporal de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a data da lavratura do auto de infração deve ser declarada a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, referentes aos meses de agosto a dezembro/91, excetuando-se os meses de janeiro a março de 1992, por não haver expirado o prazo decadencial.

Recurso especial parcialmente provido.

A embargante insurge-se aos autos acusando a decisão de conter vício de contradição em dois pontos:

i) *ao aplicar o art. 173, inc. I do CTN e, contrariamente, contar o prazo de 5 (cinco) anos “entre a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a data da lavratura do auto de infração”, conforme consta na ementa acima transcrita, quando, segundo essa regra, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e;*

ii) *ao aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN e, ao mesmo tempo, incluir a competência de dezembro de 1991, quando o lançamento de ofício foi formalizado em 27/05/1997.*

Conclui, a Embargante, requerendo o saneamento da contradição/omissão apontada, a fim de restaurar o lançamento referente à competência de dezembro de 1991, não alcançado pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN e da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, bem como corrigir a ementa, eis que, contado o prazo decadencial segundo a referida regra, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Voto

Conselheiro Relator Demes Brito

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, cinge-se a do prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Com efeito, tocante à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A pretensão da embargante é de que seja aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, enquanto o Colegiado recorrido entendeu aplicável ao caso a norma inserta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, sem demais fundamentos, posição também defendida pelo sujeito passivo.

A questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de intermináveis discussões e acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Contudo, houve posicionamentos no sentido de que a referida contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passou a ser adotado o prazo limite de cinco anos estabelecido no Código Tributário Nacional -CTN.

Destarte, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Neste passo, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da análise dos autos, consta que não houve antecipação de pagamento, portanto, aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Quanto a competência de dezembro de 1991, não decaiu, pois, o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, já em janeiro de 1992.

Assim, o prazo decadencial, possui, como termo de início, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 1993, o qual findaria somente em 1º de janeiro de 1998, tendo a Fazenda Nacional até 31/12/1997 para constituir o crédito tributário. Como visto, o lançamento foi cientificado ao contribuinte, 27/05/1997, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos.

Para reforçar aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, no caso em espécie, colaciono o paradigma julgado por esta turma, na sessão de 10 de dezembro de 2015, o qual, versa sobre o prazo decadencial para Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente a contribuição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998 Decadência para constituir crédito tributário.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação. A declaração do tributo, para efeitos legais, não equivale a pagamento.(Processo nº 16327.002657/200310).

Recurso Especial do Procurador Provido

Com essas considerações, vez que, existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, proponho que sejam acolhidos e providos os presentes

Processo nº 10880.016323/97-16
Acórdão n.º **9303-003.448**

CSRF-T3
Fl. 331

embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer o lançamento de créditos de FINSOCIAL, referente a competência de 1991, e promover a correção da ementa.

É como voto e como penso.

Demes Brito

Conselheiro Relator

-